



Decisão 04016/2021-2 - 1ª Câmara

Processo: 00368/2016-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASBE - Instituto de Previdência e Assistência Servidores do Município de Boa Esperança

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: JOSSEMAR PAULO ZAGOTTO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESPECIAL**, com proventos integrais, por meio da **PORTARIA N.º 073/2015**, a contar de **31/12/2015**, fundamentada no **artigo 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal**, com redação dada pela **Emenda Constitucional 47/2005 e art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 142/2013**.

O servidor ocupava o cargo de **ESCRITURÁRIO, Carreira VI, Classe R**. Contava na ocasião de sua aposentadoria com 53 anos de idade e com 35 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição, cumprindo com o disposto no art. 3º, inc. II da Lei

Complementar 142/2013: 29 anos de contribuição no caso de segurado com deficiência moderada.

Os **proventos** foram fixados em **R\$ 2.687,01**.

Inicialmente, por meio de Instruções Técnicas Preliminares nºs 319/2017, 0645/2019-6, a área técnica sugeriu devolução dos autos à origem, pois entendeu que era necessário o interessado ingressar com Mandado de Injunção a fim de assegurar seus direitos de aposentadoria especial em razão de sua deficiência, assegurada pelo art. 40, §4º, inciso I da Constituição da República.

Instado a manifestar-se, o douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 022/2021-1, da lavra do ilustre Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, divergiu do entendimento da área técnica, e pugnou pelo registro do ato em análise, privilegiando os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, juntamente com os fatos e direito do interessado, demonstrado em seu parecer.

Por sua vez, encaminhei os autos para o NRP para elaboração da instrução técnica conclusiva, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas, bem como a possibilidade de decurso do prazo decadencial, nos termos do Tema 445 STF, tratado em sede de repercussão geral.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 05112/2021-9**, a área técnica constatou que os presentes autos foram autuados no TCEES em 14/01/2016, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. Sugere o registro do ato destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 05743/2021-1**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro,

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 24 de novembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 4016/2021-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA Nº 073/2015**, que concede aposentadoria ao Sr. **JOSSEMAR PAULO ZAGOTTO**, a contar de **31/12/2015**, com proventos fixados em **R\$2.687,01**;

1.2. DETERMINAR ao **IPASBE** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 – 57ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

(Presidente)